

Lei nº 005/91

Sumula: Cria o Fundo de Habitação Municipal.

A Câmara Municipal de Piquieiro Campos, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo de Habitação Municipal, com a finalidade de prover recursos para estudos e projetos habitacionais de baixa renda, construções de moradias populares, infra-estrutura de loteamento popular, loteamentos populares e edificações que atendam à população de baixa renda.

Parágrafo único - O Fundo de Habitação Municipal de que trata este artigo será identificado pela sigla FHM.

Artigo 2º - O FHM será constituído de:

- a) - Dotação Orçamentária do Município;
- b) - Transferência de iniciativa privada, referente à instituição de renda de potencial construtivo;
- c) - Recursos oriundos do Governo Estadual e Federal;
- d) - Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programa desenvolvido com recursos do Fundo de Habitação Municipal;
- e) - Outras receitas eventuais;
- f) - Juros bancários e rendas de capital provenientes de aplicações do FHM.

Artigo 3º - Os recursos constitutivos do FHM serão obrigatoriamente depositados mensalmente

em agência bancária estatal, sob a denominação de FHM, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mencionado FHM, na forma do artigo 7.º desta lei.

Parágrafo único - Os saques da conta bancária prevista por este artigo somente serão admitidos através de cheques assinados pelo tesoureiro do município e pelo tesoureiro do FHM, designado pelo Conselho Diretor.

Artigo 4.º - O FHM será administrado por um Conselho Diretor composto de:

- a) - Prefeito Municipal, na condição de Presidente nato;
- b) - Um membro indicado pelo segmento da construção civil;
- c) - Chefe do Departamento de Engenharia do Município;
- d) - Tesoureiro Municipal;
- e) - Coordenador (a) de Proepar e Assistente Social do Município;
- f) - Um membro indicado pelo Executivo Municipal;
- g) - Um membro da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados.

Artigo 5.º - O serviço contábil do FHM será executado pela Divisão de Contabilidade da Municipalidade.

Artigo 6.º - O FHM será dotado de autonomia administrativa e financeira, desvinculada da Administração Municipal, exceto o previsto no artigo anterior desta lei.

Lei n.º 005/91

Artigo 7.º - O total da receita atribuída ao Fundo de Habitação Municipal será aplicada de acordo com o orçamento anual, elaborado e aprovado pelo Conselho Diretor.

Artigo 8.º - A aplicação dos recursos do FHM será feita a prestação de contas no prazo e forma da legislação vigente.

Artigo 9.º - Passarão a integrar o patrimônio do Fundo de Habitação Municipal os imóveis com as seguintes áreas: 25.428,00 m², 13.572,00 m², 9.128,00 m², 4.872,00 m², e matrículas 5.762, 5.763, 5.764 e 5.765 respectivamente, todos do CRI da Comarca de Piquieira Campos, adquiridos conforme Lei Municipal n.º 007/90.

Artigo 10 - Os imóveis descritos no artigo anterior e outros que vierem a ser adquiridos com essa finalidade serão subdivididos e vendidos a pessoas de baixa renda, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal n.º 032/90 de 24 de agosto de 1990.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Piquieira Campos, 19 de abril de 1991.

PUBLICAÇÃO	
Publicada na Tribuna Piquieira	
Data 18/05/91	Edição n.º 456
Página(s) 04	Caderno 01
Responsável R. M. Carvalho.	

Dirceu Rodrigues
Prefeito Municipal